



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICAÇÃO Nº D. O. U.
C	De 28/07/94
C	Rubrica

Processo nº 11080.009285/91-74

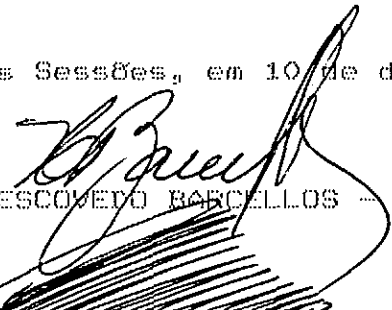
Sessão de : 10 de dezembro de 1993 ACORDAO Nº 202-06.272
 Recurso nº: 92.826
 Recorrente: AZEVEDO BASTIAN CASTILHOS S/A CONSTRUÇÕES
 Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE-RS

DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO - Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento à intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade imposta. ATUALIZAÇÃO DO DEBITO PELA APLICAÇÃO DA TRD - Indevida no período que medeia 04.01.91 e 30.07.91. Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZEVEDO BASTIAN CASTILHOS S/A CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 30/07/91. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.009285/91-74
Recurso nº: 92.826
Acórdão nº: 202-06.272
Recorrente: AZEVEDO BASTIAN CASTILHOS S/A CONSTRUÇÕES

R E L A T O R I O

Em revisão aos arquivos de recepção da "Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF" foi constatada a omissão de sua entrega pelo Contribuinte referente aos períodos de jan/87 a dez/90.

Após intimada a apresentá-los (fls. 01), a Recorrente foi lançada de ofício, mediante a Notificação de Lançamento de fls. 20, da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alterações posteriores no montante de Cr\$ 340.979,95, à época.

Intimada a recolher a multa lançada, apresentou a Impugnação de fls. 21/27, alegando, em resumo, que:

a) inicialmente, ressalta que nenhum prejuízo causou ao Tesouro Nacional, pois a obrigação principal foi integralmente cumprida;

b) invoca os benefícios da denúncia espontânea, eis que a apresentação das DCTFs veio a ser realizada pela própria Impugnante, evitando procedimento de fiscalização e diligências em seu estabelecimento, não obstante a solicitação formulada em 06.06.91;

c) não poderia a fiscalização imputar infração ao Contribuinte após este ter dado cumprimento à obrigação que lhe competia, pois, para a aplicação da norma sancionadora, deveria o Fisco ter agido de forma antecedente ao cumprimento da obrigação;

d) os atos normativos em que se funda a autuação, por submeterem o sujeito passivo a uma imposição fiscal pelo descumprimento à obrigação acessória, mesmo quando estiver caracterizada a sua espontaneidade, afronta o disposto no art. 138 do CTN;

e) se a "responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea", não seria juridico falar-se apenas em redução da multa e nem que a denúncia espontânea somente elide a responsabilidade por infrações de natureza substancial, pois este não é o entendimento de renomados tributaristas;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.009285/91-74
Acórdão nº: 202-06.272

f) nenhum dos dispositivos arrolados na Notificação de Lançamento impugnada, instituindo ou quantificando a penalidade, têm natureza de Lei, em contradição expressa ao Princípio Constitucional da Reserva Legal (art. 5º, II, CF/88);

g) argúi a inaplicabilidade da "TRD" para efeitos de atualização do "credito apurado" ante a sua natureza de juros;

h) por último, caso não seja tornado insubsistente a Notificação de Lançamento impugnada, requer a remissão do débito, com base no art. 172 e incisos do CTN e, sucessivamente, a aplicação da IN nº 108/90, para o período de 06/89 a 11/89, com base no princípio da adoção da norma mais benigna ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN).

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 32/34, manteve o lançamento de ofício questionado, sob os seguintes fundamentos:

"- não cabe aqui arguir a espontaneidade do sujeito passivo prevista no art. 138 do CTN, uma vez que não se trata a multa em questão de multa de lançamento de ofício, mas sim a decorrente do atraso na entrega das DCTFs, multa esta prevista no Decreto-Lei 2.065/83, I.N. 129/86 e 120/89, Leis 7.730/89 e 7.799/89;

- a multa por atraso na entrega das DCTFs foi instituída pelo Decreto-Lei 2.065/83 e regulamentada pelas Instruções Normativas 129/86 e 120/89, não havendo, portanto, qualquer afronta ao princípio constitucional da estrita legalidade.

- a cobrança da TRD, ainda que não faça parte, originalmente, da exigência notificada (a interessada, conforme alega, conhece-a de "viva voz"), é devida. Tal encargo foi regularmente instituído pela Medida Provisória 294/91, que deu origem à Lei 8.177/91, alterada posteriormente pela Lei 8.218/91."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 41/46, onde, em suma, reedita os mesmos argumentos de sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.009285/91-74
Acórdão nº: 202-06.272

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Do início, é de se afastar a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, *in casu*, porque entendo que o procedimento administrativo adotado pela fiscalização de rever os arquivos de recepção das DCTFs e, uma vez constatada a omissão na sua entrega pelo Contribuinte, no período assinalado, tê-lo intimado a adimplir a sua obrigação, descaracteriza, indubitavelmente, como "espontânea", a entrega das DCTFs posterior e por força dessa intimação, nos exatos termos do parágrafo único do dispositivo do CTN citado, *verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Também não vejo em que o princípio da reserva legal foi contrariado, eis que a multa em foco é aplicada por força do disposto no art. 5º e seu parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13.06.84, devidamente assinalado no embasamento legal da Notificação de Lançamento atacada.

Por outro lado, a penalização do Contribuinte, após o cumprimento da obrigação, se justifica, no caso, tendo em vista que a penalidade de que se trata objetiva coibir o seu atendimento fora do prazo estabelecido (parágrafo 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 10).

Quanto ao pedido de remissão do débito, não há como atendê-lo, dada a inexistência de lei para tal, requisito indispensável para aplicação do disposto no art. 172 do CTN,

Igualmente no que diz respeito à aplicação do princípio da retroatividade benigna, eis que como muito bem observado pela Informação Fiscal a aplicação da IN nº 108/90, que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.009285/91-74
Acórdão nº: 202-06.272

limitava a apresentação de DCTF para as empresas que tivessem imposto declarado acima de 200 BTN, não se adequa ao disposto na alínea c do art. 106, pois " o valor em causa trata-se apenas de limite de dispensa de cumprimento de obrigação acessória e não de mensuração da penalidade aplicável".

Finalmente, em sintonia com o entendimento já firmado neste Conselho em vários arestos, a exemplo dos de n.ºs 201-6.884, 201-65.817, 201-66.0500 e 201-66.097, sou pela exclusão da aplicação do encargo da TRD no período que medeia entre 05.01.91 a 30.07.91, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO